



PROCESSO N.º	41.187-6/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE
PREFEITO	EDELO MARCELO FERRARI
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

Sumário

II.	RAZÕES DO VOTO	2
1.	ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO.....	4
1.1.	IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA SECEX	4
1.1.1.	IRREGULARIDADE FB03 PLANEJAMENTO / ORÇAMENTO GRAVE 03	4
1.1.1.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	5
1.1.1.2.	MANIFESTAÇÃO DA SECEX	12
1.1.1.3.	ALEGAÇÕES FINAIS	15
1.1.1.4.	MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)	16
1.1.1.5.	CONCLUSÃO DO RELATOR.....	17
2.	DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	23
2.1.	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E O FUNDEB.....	23
2.2.	SAÚDE	24
2.3.	GASTOS COM PESSOAL	25
2.3.1.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	25
2.3.2.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	25
2.3.3.	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	26
2.4.	REPASSES AO LEGISLATIVO	26
2.5.	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	27
3.	DESEMPENHO FISCAL	27
4.	ÍNDICE DE LIQUIDEZ.....	29
5.	INVESTIMENTOS	30
6.	INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT	30
7.	DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO	31
III.	DISPOSITIVO DO VOTO	31





PROCESSO N.º	41.187-6/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE
PREFEITO	EDELO MARCELO FERRARI
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

56. Considerando a competência prevista nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988)¹; no art. 210, I, da Constituição Estadual²; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso)³; nos arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do TCE/MT aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, e nas Resoluções Normativas n.ºs 10/2008 e 1/2019 – TP/TCE/MT, cumpre a este Tribunal emitir Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Brasnorte, referentes ao exercício de 2021, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

57. Na apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, consoante disposto no art. 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 1/2019 - TCE/MT:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as Contas Anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis

1 CF/1988: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2 Constituição do Estado de Mato Grosso: "Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;"

3 LOTCE-MT: "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (...) Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo."





orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as Contas Anuais de governo dos exercícios anteriores.

58. Antes de adentrar na análise das contas anuais, trago algumas informações sobre o Município. Em 4/11/1980 o Distrito de Brasnorte foi criado pela Lei Estadual nº 4.239/1980. Posteriormente, em 5/9/1986 Brasnorte foi elevado à categoria de município através da Lei Estadual nº 5.047/1986.

59. Brasnorte é o 6º município mais populoso da pequena região de Tangará da Serra, com 20,5 mil habitantes. O PIB do município é cerca de R\$ 948,5 milhões, sendo que **47,94%** (quarenta e sete inteiros e noventa e quatro centésimos percentuais) do valor adicionado advém da agropecuária, na sequência aparecem as participações dos serviços **25,08%** (vinte e cinco inteiros e oito centésimos percentuais), da administração pública **13,95%** (treze inteiros e noventa e cinco centésimos percentuais), da indústria **5,82%** (cinco inteiros e oitenta e dois centésimos percentuais), de impostos **7,18%** (sete inteiros e dezoito centésimos percentuais).

60. Com essa base econômica, o PIB *per capita* é de R\$ 48,1 mil, valor superior à média do estado (R\$ 40,8 mil) e da grande região de Cuiabá (R\$ 39,7 mil), mas inferior à média dos municípios da pequena região de Tangará da Serra (R\$ 51,3 mil).

61. Em relação ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, referente aos anos iniciais e finais do ensino fundamental, o município apresentou os seguintes dados:

IDEB – ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 5,4;
IDEB – ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 4,5.

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/brasnorte/panorama>





62. Quanto ao IDEB do Estado de Mato Grosso, o desempenho referente ao ano de 2021 apresentou os seguintes indicadores:

IDEB – ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 5,5;
IDEB – ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 4,8.

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/panorama>

63. Em relação ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, referente aos anos iniciais e finais do ensino fundamental, o município ficou levemente abaixo da média estadual e brasileira, conforme se vê no quadro acima, e a seguir:

IDEB – ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 5,5;
IDEB – ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 4,9.

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>

64. Após esse breve histórico, procedo à apreciação dos resultados das Contas Anuais de Governo do Município do exercício de 2021.

1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

1.1. Irregularidades identificadas pela Secex

65. A Secex, após a análise da defesa apresentada pelo Sr. Edelo Marcelo Ferrari – Prefeito, concluiu pela manutenção da seguinte irregularidade:

1.1.1. Irregularidade FB03 PLANEJAMENTO / ORÇAMENTO GRAVE 03

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE 03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes no montante de R\$ 2.177.442,83, nas fontes: 01 no valor de R\$ 1.713.033,54 e 24 no valor de R\$ 464.409,29.

66. Destarte, passo ao exame da irregularidade mantida pela Secex, com as manifestações da defesa, as respectivas análises técnicas e, por último, o posicionamento do Ministério Público de Contas.





1.1.1.1. Manifestação da defesa

67. O defendente alegou que a fonte 01 tem como finalidade destinar parte das receitas para custear despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

68. Descreveu que o crédito adicional aberto por excesso de arrecadação foi analisado através da tendência do exercício, conforme o § 3º do art. 43 da Lei 4.320/1964.

69. Sustentou que os créditos adicionais por excesso de arrecadação na fonte “01” foram abertos através dos seguintes decretos executivos:

Decreto Executivo Nº 127/2021 (ANEXO 01), – Crédito Suplementar autorizado pela Lei 2.592/2021 (ANEXO 02), no qual, o mesmo foi encaminhado para o Poder Legislativo através do Projeto de Lei Nº. 84/2021 (ANEXO 03), tendo como justificativa a tendência de arrecadação.

Nesta situação, foi aberto o crédito adicional de R\$ 1.433.605,00.

Informamos ainda, que a justificativa no Projeto de Lei Nº. 84/2021, demonstra a metodologia/memória de cálculo, nos termos do § 3º, art. 43 da Lei 4.320/1964, bem como nos termos do item 5 da RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26/2015 – TP;

Decreto Executivo Nº 157/2021 (ANEXO 04), – Crédito Suplementar autorizado pela Lei 2.610/2021 (ANEXO 05), no qual, o mesmo foi encaminhado para o Poder Legislativo através do Projeto de Lei Nº. 107/2021 (ANEXO 06), tendo como justificativa a tendência de arrecadação.

Nesta situação, foi aberto o crédito adicional de R\$ 1.032.699,60.

Informamos ainda, que a justificativa no Projeto de Lei Nº. 107/2021, demonstra a metodologia/memória de cálculo, nos termos do § 3º, art. 43 da Lei 4.320/1964, bem como nos termos do item 5 da RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26/2015 – TP;

Decreto Executivo Nº 202/2021 (ANEXO 07), – Crédito Suplementar autorizado pela Lei 2.640/2021 (ANEXO 08), no qual, o mesmo foi encaminhado para o Poder Legislativo através do Projeto de Lei Nº. 139/2021 (ANEXO 09), tendo como justificativa a tendência de arrecadação.

Nesta situação, foi aberto o crédito adicional de R\$ 42.900,00.

Informamos ainda, que a justificativa no Projeto de Lei Nº. 139/2021, demonstra a metodologia/memória de cálculo, nos termos do § 3º, art. 43 da Lei 4.320/1964, bem como nos termos do item 5 da RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26/2015 – TP.

70. Afirmou que junto aos decretos é anexada a memória de cálculo da tendência do exercício, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei 4.320/1964, bem como nos termos do item





5 da Resolução de Consulta nº 26/2015 – TP.

71. Mencionou que não houve prejuízos ao erário, bem como que os controles orçamentários são eficazes.

72. Outrossim, asseverou que a Fonte nº 18 advém da repartição da Receita do FUNDEB 70% (setenta por cento) - Fonte: 18 e FUNDEB 30% (trinta por cento) - Fonte: 19.

73. Mencionou que, quando as peças de planejamento (LOA e LDO) para o exercício de 2021 foram elaboradas, ainda estava vigente a Lei nº 11.494/2007, que destinava 60% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública e 40% (quarenta por cento) para demais despesas de MDE, sendo inseridas essas mesmas proporções na receita do FUNDEB.

74. Todavia, discorreu que, no dia 25/12/2020, a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, foi promulgada e, dentre várias alterações, consta a mudança na proporção da destinação dos recursos, que ficou em 70% (setenta por cento) para remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício e 30% (trinta por cento) para as demais despesas de MDE. Ou seja, a despesa com remuneração aumentou em 10% (dez por cento), inclusive para vigorar a partir de 1º/1/2021.

75. Destacou que a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, foi promulgada após a Lei nº 2.500, de 4 de dezembro de 2020, que estimou a receita e fixou a despesa do Município, para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), na qual estava prevista a receita na proporção de 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento) para as fontes 18 e 19, respectivamente.

76. Segundo a defesa, com essa alteração, o orçamento teve que ser adequado durante o exercício, inclusive no controle de excesso de arrecadação, pois, se a proporção fosse mantida, não seria atingido o mínimo de 70% (setenta por cento) vigente. Portanto, diante do comprometimento dessa fonte e da alteração, a Fonte nº 18 deve ser analisada em conjunto com a Fonte nº 19, com a finalidade de evidenciar a correta origem e aplicação dos recursos.





77. Explanou que, analisando as fontes nºs 18 e 19 conjuntamente, apura-se um excesso de arrecadação no montante de R\$ 4.209.080,64 (quatro milhões, duzentos e nove mil, oitenta reais e sessenta e quatro centavos) e uma abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação no montante de R\$ 4.184.012,49 (quatro milhões, cento e oitenta e quatro mil, doze reais e quarenta e nove centavos), ou seja, não houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

78. Ressaltou ainda que, no exercício de 2022, essas fontes foram corretamente unificadas na fonte “540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Imposto”, corroborando a unificação efetuada com as fontes nºs 18 e 19.

79. Informou ainda que o Município também controla sua execução orçamentária por ingressos (receitas arrecadadas) e dispêndios (despesa empenhada), com a finalidade de não utilizar recursos acima dos efetivamente disponíveis.

80. Sobre a Fonte nº 30 aludiu que o FETHAB possui duas destinações de recursos:

1. – 000000 – Recurso sem detalhamento, com finalidade de custear despesas com infraestrutura de transporte;
2. – 061000 - FETHAB (Transporte Escolar) - Inciso II, § 8º do art. 37 Dec. n. 1261/2000, com a finalidade de custeio de transporte escolar em linhas compartilhadas entre Municípios/Estado.

81. Citou que a abertura de R\$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais), ocorreu no detalhamento “061000 - FETHAB (Transporte Escolar)” e o excesso de arrecadação desse detalhamento foi de R\$ 328.497,96 (trezentos e vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), ou seja, não houve abertura de excesso de arrecadação acima do limite.

82. Em seguida, apresentou uma lista dos decretos de créditos adicionais por excesso de arrecadação da Fonte nº 30, para comprovação:

Decreto Executivo Nº 25/2021 (**ANEXO 11**), – Crédito Especial autorizado pela Lei 2.514/2021 (**ANEXO 12**), no qual, o mesmo foi encaminhado para o Poder Legislativo através do Projeto de Lei Nº. 10/2021 (**ANEXO 13**), tendo como justificativa a tendência de arrecadação.

Nesta situação, foi aberto o crédito adicional de R\$ 305.000,00.





83. Reiterou que o Município também controla sua execução orçamentária por ingressos (receitas arrecadadas) e dispêndios (despesa empenhada) com a finalidade de não utilizar recursos acima dos efetivamente disponíveis.

84. Em relação à Fonte nº 46, comunicou que o SUS UNIÃO possui várias destinações de recursos, sendo elas:

1. – 008000 – Atenção Primária;
2. – 010000 - Programa de Saúde da Família – PSF;
3. – 011000 - Saúde Bucal - Programa de Saúde da Família - PSF Odonto;
4. – 012000 - Agentes Comunitários de Saúde – PACS;
5. – 013000 - Assistência Farmacêutica;
6. – 015000 - Vigilância em Saúde;
7. – 016000 - Epidemiologia e Controle de Doenças – ECD;
8. – 017000 - Atenção de Especializada Ambulatorial e Hospitalar;
9. – 020000 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU;
10. – 014000 - Carências Nutricionais;
11. – 022000 - Gestão do SUS;
12. – 074000 - Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19.

85. Justificou que as fontes em que o excesso da arrecadação foi aberto foram as “01.46.008000”, “01.46.010000”, “01.46.017000” e “01.46.074000”, sustentando que:

a) Fonte: 01.46.008000

O Crédito Adicional foi aberto por 03 (Três) Decretos:

Decreto Executivo Nº 136/2021 (ANEXO 14), – Crédito Especial autorizado pela Lei 2.594/2021 (ANEXO 15), no qual, o mesmo foi encaminhado para o Poder Legislativo através do Projeto de Lei Nº. 90/2021 (ANEXO 16), tendo como justificativa da nova receita “INCREMENTO TEMPORÁRIO AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE”, instituído pela Portaria Nº 1.431 de 28 de junho de 2021, sendo que a refeita receita não estava prevista no orçamento.

Nesta situação, foi aberto o crédito adicional de R\$ 200.000,00, no valor da receita arrecadada. Informamos ainda, que a justificativa e a Portaria Nº 1.431 de 28 de junho de 2021, estão anexos ao Projeto de Lei Nº. 90/2021, demonstrando a metodologia de cálculo, nos termos do § 3º, art. 43 da Lei 4.320/1964, bem como nos termos do item 5 da RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26/2015 – TP.

Decreto Executivo Nº 137/2021 (ANEXO 17), – Crédito Especial autorizado pela Lei 2.595/2021 (ANEXO 18), no qual, o mesmo foi encaminhado para o Poder Legislativo através do Projeto de Lei Nº. 91/2021 (ANEXO 19), tendo como justificativa da nova receita “INCREMENTO TEMPORÁRIO AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE”, instituído pela Portaria Nº 1.431 de 28 de junho de 2021, sendo que a refeita receita não estava prevista no orçamento.

Nesta situação, foi aberto o crédito adicional de R\$ 300.000,00, no valor da receita arrecadada.

Informamos ainda, que a justificativa e a Portaria Nº 1.431 de 28 de junho de 2021, estão anexos ao Projeto de Lei Nº. 91/2021, demonstrando a metodologia de cálculo,





nos termos do § 3º, art. 43 da Lei 4.320/1964, bem como nos termos do item 5 da RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26/2015 – TP.

Decreto Executivo Nº 184/2021 (ANEXO 20), – Crédito Especial autorizado pela Lei 2.624/2021 (ANEXO 21), no qual, o mesmo foi encaminhado para o Poder Legislativo através do Projeto de Lei Nº. 123/2021 (ANEXO 22), tendo como justificativa da nova receita “INCREMENTO TEMPORÁRIO AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE”, instituído pela Portaria Nº 1.285 de 18 de junho de 2021, sendo que a refeita receita não estava prevista no orçamento.

Nesta situação, foi aberto o crédito adicional de R\$ 739.997,00, no valor da receita arrecadada.

Informamos ainda, que a justificativa e a Portaria Nº 1.1285 de 18 de junho de 2021, estão anexos ao Projeto de Lei Nº. 123/2021, demonstrando a metodologia de cálculo, nos termos do § 3º, art. 43 da Lei 4.320/1964, bem como nos termos do item 5 da RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26/2015 – TP.

b) Fonte: 01.46.010000

A Fonte 01.46.010000 abriu excesso de arrecadação dentro do limite, não sendo necessário justificativa, tendo em vista que possui um excesso de arrecadação no montante de R\$ 376.433,55 e foi aberto de crédito adicional por excesso de arrecadação no montante de R\$ 366.566,50, ou seja, possui um resultado superavitário de R\$ 9.867,05.

O Crédito Adicional foi aberto através dos Decreto Executivo Nº. 157/2021 (ANEXO 23) e autorizado pela Lei Nº. 2.610/2021 (ANEXO 24), no qual, o mesmo foi encaminhado para o Poder Legislativo através do Projeto de Lei Nº. 107/2021 (ANEXO 25).

c) Fonte: 01.46.017000

O Crédito Adicional foi aberto através do seguinte decreto:

Decreto Executivo Nº 192/2021 (ANEXO 26), – Crédito Especial autorizado pela Lei 2.630/2021 (ANEXO 27), no qual, o mesmo foi encaminhado para o Poder Legislativo através do Projeto de Lei Nº. 129/2021 (ANEXO 28), tendo como justificativa da nova receita “INCREMENTO TEMPORÁRIO AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL”, instituído pela Portaria Nº 1.384 de 25 de junho de 2021(ANEXO 29), sendo que a refeita receita não estava prevista no orçamento.

Nesta situação, foi aberto o crédito adicional de R\$ 200.000,00, no valor da receita arrecadada.

Informamos ainda, que a justificativa e Detalhamento da Receita extraído do site do FNS, estão anexos ao Projeto de Lei Nº. 129/2021, demonstrando a metodologia de cálculo, nos termos do § 3º, art. 43 da Lei 4.320/1964, bem como nos termos do item 5 da RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26/2015 – TP.

d) Fonte: 01.46.074000

A Fonte 01.46.074000 abriu excesso de arrecadação dentro do limite, não sendo necessário justificativa, tendo em vista que possui um excesso de arrecadação no montante de R\$ 465.739,28 e foi aberto de crédito adicional por excesso de arrecadação no montante de R\$ 447.739,28, ou seja, possui um resultado superavitário de R\$ 18.000,00.





O Crédito Adicional foi aberto pelos seguintes decretos:

Decreto Executivo Nº. 113/2021 (ANEXO 30) e autorizado pela Lei Nº. 2.583/2021 (ANEXO 31), no qual, o mesmo foi encaminhado para o Poder Legislativo através do Projeto de Lei Nº. 77/2021 (ANEXO 32);

Decreto Executivo Nº. 114/2021 (ANEXO 33) e autorizado pela Lei Nº. 2.584/2021 (ANEXO 34), no qual, o mesmo foi encaminhado para o Poder Legislativo através do Projeto de Lei Nº. 78/2021 (ANEXO 35);

Decreto Executivo Nº. 185/2021 (ANEXO 36) e autorizado pela Lei Nº. 2.625/2021 (ANEXO 37), no qual, o mesmo foi encaminhado para o Poder Legislativo através do Projeto de Lei Nº. 124/2021 (ANEXO 38);

Decreto Executivo Nº. 186/2021 (ANEXO 39) e autorizado pela Lei Nº. 2.626/2021 (ANEXO 40), no qual, o mesmo foi encaminhado para o Poder Legislativo através do Projeto de Lei Nº. 125/2021 (ANEXO 41).

Observe que todos os Projetos de Lei foram precedidos de Metodologia de Cálculo, bem como vem acompanhados com base nos atos do Fundo Nacional de Saúde – FNS.

Ressaltamos, que a fonte “0.1.46.074000” trata-se de recursos para enfrentamento do COVID19 e sua utilização é vinculada a está finalidade.

86. Em se tratando da Fonte nº 23 – CONVÊNIO SAÚDE, alegou o seguinte:

A fonte do CONVÊNIO SAÚDE possui duas destinações/Origens de recursos, sendo elas:

1. – 054000 – Transferência de Convênios ou Contratos de Repasse da União;
2. – 055000 - Transferência de Convênios ou Contratos de Repasse do Estado.

Observe, que conforme relatório Balancete da Receita (ANEXO 42), que as receitas previstas da UNIÃO do Contrato de Repasse Nº. 825868/2022 e do ESTADO da Emenda Parlamentar não se realizaram.

Todavia, houve ingresso de uma receita não prevista, proveniente do ESTADO, referente Emenda Parlamentar nº 107/2021, referente ao TC 004/2021, para aquisição de uma ambulância, no valor de R\$ 95.000,00, conforme Nota de Empenho Nº. 21601.0001.21.013534-4 e Ordem de Pagamento Nº 21601.0001.21.024573-4 do ESTADO DE MATO GROSSO (ANEXO 43).

Tendo em vista que a receita da Emenda Parlamentar nº 107/2021, foi aberto o crédito adicional por excesso de arrecadação no valor de R\$ 95.000,00, através do Decreto Executivo Nº. 171/2021(ANEXO 44).

Nestes termos não houve abertura de excesso de arrecadação com recursos inexistente, tendo em vista que a mesma está vinculada a receita da Emenda Parlamentar nº 107/2021.





87. Por sua vez, sobre a Fonte nº 24, relativa a outras transferências de convênios ou contratos de repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social), dispôs que:

A fonte do CONVÊNIO possui duas destinações/Origens de recursos, sendo elas:

1. – 054000 – Transferência de Convênios ou Contratos de Repasse da União;
2. – 055000 - Transferência de Convênios ou Contratos de Repasse do Estado;
3. – 078000 - Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020).

Observe, que conforme relatório Balancete da Receita (ANEXO 45), que as receitas previstas da UNIÃO (R\$ 115.762,50 – Fonte: 0.1.24.054000) e do ESTADO (R\$ 57.881,25 – Fonte: 0.1.24.055000) para Saneamento Básico não se realizaram, bem como as receitas do ESTADO (Fonte: 0.1.24.055000) do Convênio 41/2015 (R\$ 310.830,42) e 786/2018 (R\$ 15.345,63).

Todavia, houve ingresso de uma receita não prevista e aberto por decreto, proveniente da UNIÃO e ESTADO, conforme especificação abaixo:

Implantação de Pavimentação em Vias Públicas, conforme Contrato de Repasse com a UNIÃO (Fonte: 0.1.24.054000) Nº 866663/2018 (ANEXO 46), no valor de R\$ 368.761,90, aberto através do Decreto Executivo Nº. 120/2021(ANEXO 47);

Aquisição de Usina de Asfalto para o Município de Brasnorte, conforme Convênio com a UNIÃO (Fonte: 0.1.24.054000) Nº 909358/2020 (ANEXO 48), no valor de R\$ 1.000.000,00, aberto através do Decreto Executivo Nº. 78/2021(ANEXO 49);

Aquisição de Retroescavadeira para Município de Brasnorte MT, conforme Convênio com a UNIÃO (Fonte: 0.1.24.054000) Nº 912424/2021 (ANEXO 50), no valor de R\$ 300.000,00, aberto através do Decreto Executivo Nº. 197/2021(ANEXO 51). Ressalto que o referido convênio não foi arrecadado no exercício de 2021;

Aquisição de Caminhão Caçamba para o Município de Brasnorte, conforme Convênio com a UNIÃO (Fonte: 0.1.24.054000) Nº. 896766/2019 (ANEXO 52), no valor de R\$ 333.000,00, aberto através do Decreto Executivo Nº. 63/2021(ANEXO 53);

Recapeamento de vias em lama asfáltica e microrevestimento, conforme Convênio com ESTADO (Fonte: 0.1.24.055000) Nº. 549/2020 (ANEXO 54), no valor de R\$ 72.049,71. Tendo em vista o cronograma de execução foi aberto apenas R\$ 53.025,66 através do Decreto Executivo Nº. 97/2021(ANEXO 55).

Pavimentação de Via Pública, conforme Convênio com a UNIÃO Nº 867714/2018 (ANEXO 56), no valor de R\$ 700.000,00, no qual, foi aberto R\$ 622.086,69 através do Decreto Executivo 20/2021;

Remuneração de Depósito Bancário da Lei Aldir Blanc (Fonte: 0.1.24.078000) aberto no montante de R\$ 190,31. Todavia, parte devido a um erro no sistema de informação a remuneração identificamos que a remuneração real do exercício de 2021 era de R\$ 156,38 e o restante era proveniente de Superávit.

Com base nesses dados, não houve abertura de excesso de arrecadação com recursos inexistente, tendo em vista a vinculação com os convênios/contrato de repasse.

88. Por fim, solicitou o saneamento do apontamento.





1.1.1.2. Manifestação da Secex

89. Em suma, sobre a Fonte nº 01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação, a Secex afirmou que a memória de cálculo apresentada no Projeto de Lei nº 84/2021 se limita a fazer uma projeção do valor que se espera arrecadar em 2021, concluindo que a diferença entre o seu valor e o previsto no orçamento é o excesso de arrecadação.

90. No entanto, destacou que a defesa nada menciona sobre a parte principal da definição de excesso de arrecadação trazida pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, qual seja, a diferença, acumulada mês a mês, entre o valor previsto e o efetivamente arrecadado:

§3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício.

91. Dessa forma, para a Secex, não se trata apenas de estimar a receita, mas, principalmente, de acompanhar a sua realização, a fim de que seja conhecido o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, principal indicativo de excesso de arrecadação.

92. Citou que, para se apurar excesso de arrecadação, é primordial que exista um acompanhamento técnico da execução financeira do orçamento, de forma que permita verificar se, até o mês em questão, a realização da receita apresenta saldo positivo com relação à sua previsão.

93. Relatou que a parte final do referido dispositivo representa, por um lado, um alerta para que se tenha cautela quanto da verificação de excesso de arrecadação, uma vez que, dependendo das circunstâncias, a receita pode não ter a mesma boa performance até então observada; por outro lado, a permissibilidade de se considerar, acessoriamente, a tendência do exercício na sua apuração.

94. Portanto, em que pese a qualidade da memória de cálculo apresentada junto aos projetos de lei, ela não reflete a definição dada pelo art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, além de nenhuma das memórias de cálculo citadas contemplar a Fonte nº 01.

95. Em se tratando da Fonte nº 18 – Transferência do FUNDEB, alegou o seguinte:





Considerando os argumentos da Defesa, vejamos o que mostra o *Quadro 1.3 - Excesso de do Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito* Relatório Técnico Preliminar, com relação às fontes 18 e 19:

FONTE (a)	DESCRIPÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADAÇÃO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação						
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	8.336.164,81	11.595.022,55	3.258.857,74	3.287.209,99	28.352,25
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	2.088.801,62	3.039.024,52	950.222,90	896.802,50	0,00

Da análise dos dados acima, verifica-se que a fonte 19 teve excesso de arrecadação de R\$ 950.222,90, que deu suporte à abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 96.802,50. Dessa forma, “sobrou” o valor de R\$ 53.420,40 de excesso na fonte 19, valor esse bem superior ao que “faltou” na fonte 18.

96. A Secex considerou sanado o apontamento com relação à Fonte nº 18.

97. A respeito da Fonte nº 30 – Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação FETHAB, mencionou que, conforme demonstrado pela Defesa, houve de fato o excesso de arrecadação de R\$ 328.497,96 (trezentos e vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos) na Fonte nº 30, no detalhamento 061000 - FETHAB (Transporte Escolar) - Inciso II do § 8º do art. 37 do Decreto. nº 1.261/2000.

98. Dessa forma, e considerando que se trata de recurso vinculado com aplicação específica, a Secex sanou o apontamento para Fonte nº 30.

99. Em se tratando da Fonte nº 46 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal, Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, a Secex citou que a defesa demonstrou claramente a origem dos recursos utilizados para abertura dos créditos adicionais nos detalhamentos em questão,





comprovando o recebimento efetivo dos recursos oriundos das receitas novas alegadas (008000 e 017000) e a existência de recursos de excesso de arrecadação para suportar os créditos adicionais abertos nos detalhamentos 010000 e 074000, bem como o efetivo controle da execução financeira do orçamento em cada um dos detalhamentos da fonte 46. Diante do exposto, sanou o apontamento em relação à Fonte nº 46.

100. A respeito da Fonte nº 23 - Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse Saúde, destacou que foi comprovado o efetivo recebimento dos recursos oriundos da “Emenda Parlamentar nº 107/2021, para aquisição de uma ambulância”, e sugeriu o afastamento do apontamento.

101. Em relação à Fonte nº 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social), a Secex mencionou que assiste razão à defesa no que diz respeito aos créditos abertos em decorrência de convênios que não haviam sido previstos no orçamento inicial. No entanto, citou que as justificativas apresentadas procedem somente parcialmente e apresentou o quadro a seguir:

Nº Contrato/ Convênio	Previsto na LOA	Arrecadado	Excesso Verificado	Crédito Aberto	Diferença
866663/2018	0,00	368.761,90	368.761,90	368.761,90	0,00
909358/2020	0,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	0,00
912424/2021	0,00	0,00	0,00	300.000,00	300.000,00
896766/2019	0,00	333.000,00	333.000,00	333.000,00	0,00
549/2020	0,00	53.025,66	53.025,66	53.025,66	0,00
867714/2018	464.409,29	622.086,59	156.677,44	622.086,69	464.409,29

Documento Digital nº 204767/2022, p. 11.

102. No caso do Convênio nº 912424/2021, segundo a Secex, não havia sido previsto na LOA, mas também não teve sua receita arrecadada no exercício de 2021. Além disso, por se tratar de recurso vinculado ao objeto do convênio, a diferença observada não configura irregularidade.

103. A Secex ainda sustentou que, no caso do Convênio nº 867714/2018, conforme demonstrado pela defesa, uma receita no valor de R\$ 464.409,29 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e vinte e nove centavos) já havia sido prevista na LOA/2021, de forma que, com a arrecadação da receita em valor superior ao previsto (R\$ 622.086,69), o excesso verificado foi de apenas R\$ 156.677,44 (cento e cinquenta e seis





mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

104. Segundo a Secex, para o crédito adicional aberto no valor de R\$ 622.086,69 (seiscentos e vinte e dois mil, oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos), só há cobertura de excesso de arrecadação de convênio no valor de R\$ 156.677,44 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), faltando, portanto, a importância de R\$ 464.409,29 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e vinte e nove centavos).

105. Diante disso, a Secex manteve parcialmente a irregularidade com relação à Fonte nº 24, alterando o seu valor para R\$ 464.409,29 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e vinte e nove centavos):

Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes no montante de R\$ 2.177.442,83, nas fontes: 01 no valor de R\$ 1.713.033,54 e 24 no valor de R\$ 464.409,29.

1.1.1.3. Alegações finais

106. Em suma, o gestor afirmou que a Secex alega que a metodologia de cálculo realizada pelo Município não foi elaborada nos termos do § 3º do art. 43 da Lei 4.320/1964, ou seja, não considerou as diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada. Todavia, essa análise foi efetuada, apenas não foi apresentada a coluna dos meses nas planilhas, mas sim, o total acumulado até aquele mês.

107. Informou ainda que a Lei nº 4.320/1964 e a Secretaria do Tesouro Nacional não definem uma metodologia de cálculo exata para se apurar um possível excesso de arrecadação, restando ao Município utilizar a metodologia mais adequada à sua realidade e à situação encontrada. Enfatizou que as receitas que possuem periodicidade sazonal, como IPTU e ITR, devem ser analisadas em seus períodos de arrecadação.

108. Sobre a fonte nº 24, alegou que o crédito aberto foi no valor total do convênio (R\$ 622.086,69), não levando em consideração o valor já previsto na LOA. No entanto, a execução orçamentária da fonte foi executada abaixo do valor arrecadado.

109. Por fim, ratificou os termos da defesa preliminar.





1.1.1.4. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

110. O MPC opinou pela manutenção da irregularidade com a mudança de sua redação nos termos expostos pela Secex.

111. Alegou que as normas legais são claras ao exigir recursos efetivamente existentes (disponíveis) por fonte para respaldar os créditos adicionais abertos no exercício, a fim de dar suporte às despesas decorrentes, ainda que posteriormente não realizadas.

112. Declarou que é necessária a contínua aplicação do princípio da prudência, pois a gestão deve estar atenta, assegurando a efetivação dos repasses e controlando a emissão de empenhos correspondentes aos referidos créditos adicionais, sob pena de comprometer o equilíbrio fiscal entre receitas e despesas e favorecer o descontrole de gastos.

113. Sustentou que o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 estipula que a abertura de créditos adicionais dependerá da existência de recursos disponíveis para a realização da despesa e será precedida de exposição de justificativa, uma vez que eles se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária Anual.

114. Ressaltou que o excesso de arrecadação, no caso, deve corresponder ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre as receitas arrecadadas e previstas no exercício financeiro, levando-se em conta a tendência do exercício, nos termos do artigo 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964.

115. Isso porque o acompanhamento da tendência do exercício deve ser efetivo e revestir-se de prudência, sendo dever do gestor, caso haja a frustração das receitas previstas, adotar as medidas de ajuste previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

116. Dessa forma, o MPC opinou pela recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, que se aplique prudência e efetue planejamento mensal das fontes, registrando justificativas e a correspondência do saldo positivo com as diferenças acumuladas.





117. Por fim, esclareceu que, embora parte da irregularidade esteja mantida, não prejudica a integralidade destas contas anuais de governo, sendo suficiente a expedição de recomendação.

1.1.1.5. Conclusão do Relator

118. Os créditos adicionais são autorizações de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento e utilizadas para eventuais ajustes orçamentários, sendo de fundamental importância para a legalização da despesa e operacionalidade no sistema orçamentário.

119. Importante mencionar que a abertura dos créditos adicionais depende de prévia existência de recursos para a efetivação da despesa.

120. Não se deve perder de vista que o bem jurídico a ser tutelado por essa norma é o equilíbrio das contas públicas, ou seja, a saúde financeira dos entes públicos. As finanças públicas no Estado moderno não são apenas um meio de assegurar a cobertura para as despesas do governo, mas também de intervir na economia, pressionando e estimulando a estrutura produtiva.

121. Torna-se, pois, imperioso, coibir a gestão financeira inadequada e exigir que os gestores procedam com estrita observância aos comandos legais existentes, a fim de se evitar prejuízos ao bem comum.

122. Ademais, para a abertura de crédito adicional de excesso de arrecadação por fonte, o gestor deve basear-se também, na tendência de arrecadação, porém deve manter o equilíbrio orçamentário para não gastar mais do que arrecada. Por sua vez, encontra respaldo para a suplementação, no artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964, abaixo transcrito:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente





possibilite ao poder executivo realizá-las.

§2º. Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§3º. Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Grifei)

123. Ao nos reportarmos ao § 3º do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, é preciso observar todo o conteúdo do dispositivo. Vejamos: **Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada no período que antecede a suplementação, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

124. Quando o legislador menciona que a suplementação por excesso de arrecadação decorre das diferenças acumuladas mês a mês e que também deve ser considerada a tendência do exercício, estamos diante de dois fatos: 1) o excesso já contabilizado até o momento em que se faz a suplementação; 2) a estimativa com a tendência crescente da economia, que se baseia em cálculos que consideram a seguinte ordem: economia local, economia estadual e, por fim, a economia geral do país.

125. Os departamentos auxiliares da gestão deverão efetuar mensalmente a contabilização das receitas por fonte. Quando isso é feito por um determinado período, se constatada a necessidade de suplementação, é possível, com base na média do que foi arrecadado, levando-se em consideração o período de doze meses, ter o valor conhecido do excesso até aquele momento.

126. Por outro lado, quando se busca presumir a tendência do exercício, o Município deve analisar a matriz econômica do seu território. Assim, deve-se analisar o que está movimentando a economia, se há tendência de crescimento, e verificando, em primeiro lugar, qual é a projeção de arrecadação de receitas próprias, com base no crescimento do setor de serviços e da planta urbana; a sazonalidade da arrecadação; em segundo lugar, como está o mercado imobiliário da sua planta urbana e também o mercado rural; em terceiro, qual é o possível crescimento da economia estadual, para estimar o valor da quota-partes que receberá do Estado na participação do recolhimento do ICMS e IPVA; em quarto





lugar, se a economia do país também está com tendência de crescimento, pois, se estiver, certamente o Município terá uma melhor participação na arrecadação dos impostos da esfera federal (IR/IPI/ITR, FEX), etc. Feitas essas observações, a suplementação com base no excesso de arrecadação poderá se aproximar da realidade, porém, ela nunca será exata.

127. Por sua vez, os créditos especiais são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, conforme previsão do art. 41, inciso II, da Lei Federal n.º 4.320/1964.

128. O crédito especial decorre então de possíveis anulações de dotações orçamentárias, tais como: de pessoal ou material, de convênios com outros entes federados, de doações com fins específicos ou, ainda, de operações de créditos também com fins específicos. Portanto, muitas vezes são créditos que criam programa para atender objetivo não previsto no orçamento.

129. Por fim, os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, consoante dispõe o art. 41, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320/1964.

130. Vale ressaltar que a abertura de créditos extraordinários decorre da necessidade de atendimento a situações imprevisíveis e urgentes — como, por exemplo, a pandemia da Covid-19 — ou ainda, de atendimento a intempéries que interferem no cotidiano das pessoas, como a queda de uma ponte, a erosão de ruas ou estradas, destelhamento ou destruição de prédios públicos. Enfim, são inúmeras as possibilidades de fatos de caso fortuito ou força maior.

131. Fundamental expor que a abertura de um crédito adicional é formalizada por um Decreto do Executivo, porém, depende de prévia autorização legislativa, de acordo com o art. 42 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

132. A única ressalva se encontra na Constituição Federal, no § 8º do art. 165, que permite que a autorização de criação dos créditos suplementares conste da própria lei orçamentária. Neste caso, é normal constar na lei orçamentária que o Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos suplementares adicionais, até o limite de “x” sobre a previsão da LOA. Também pode ser autorizada a criação de créditos especiais, caso já estejam em





andamento as tratativas para a execução de obras, por exemplo, com recursos que advirão de convênios ou de outras fontes.

133. Convém ainda ponderar que, para os créditos que dependem de autorização legislativa nas hipóteses não previstas nas leis orçamentárias anuais, o Poder Executivo deve encaminhar projeto de lei ao Legislativo, e somente após a aprovação e publicação da lei é que será editado o decreto de abertura do crédito.

134. Quanto aos créditos extraordinários, o art. 44 da Lei Federal n.º 4.320/1964 dispõe que devem ser abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Quanto aos recursos orçamentários tratados no texto constitucional, entende-se os recursos não comprometidos, descritos no seu § 1º, incisos de I a IV, do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/1964:

Art. 43 [...]

- I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – os provenientes de excesso de arrecadação;
- III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e
- IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

135. Cumpre ainda informar que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já possui posicionamento pacífico acerca do cálculo do superávit financeiro:

“Resolução Normativa n.º 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes.

1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.
2. Superávit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
3. Déficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
4. O Resultado de execução orçamentária, no final no exercício, será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que, durante o exercício, pela liquidada.
5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a





exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.

6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação. 64 Esta decisão também consta do tema “Despesa”. 67 TCE-MT – Consolidação de Entendimentos Técnicos – 11ª Edição

8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício, em análise, não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

9. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante do déficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao déficit.

10. No cálculo do Resultado de Execução Orçamentária também deve-se levar em consideração a existência no Ente de RPPS superavitário, ou seja, RPPS que não dependa de aportes financeiros do Tesouro, cuja arrecadação seja superior às despesas do RPPS. Nesse caso, o valor das receitas e das despesas do RPPS devem ser expurgados do cálculo do Resultado de Execução Orçamentária.

(...)"

136. Além disso, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso também possui posicionamento pacífico acerca do excesso de arrecadação:

Resolução de Consulta n.º 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei n.º 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC n.º 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei n.º 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para





efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 177 Esta decisão também consta do assunto “Contabilidade”. 196 TCE-MT – Consolidação de Entendimentos Técnicos –11ª Edição

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei n.º 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatoriedade a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).

11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

137. O entendimento deste Tribunal de Contas é no sentido de que a abertura de créditos adicionais sem saldo, ou com saldo insuficiente na respectiva fonte, é ato de caráter temerário, haja vista que pode colocar em risco o equilíbrio das contas públicas, bem como pode contribuir para o descontrole dos gastos.

138. Assim, tal conduta não constitui apenas falha de natureza formal, mas sim grave infração à norma legal, caso seja constatado que esse fato tenha levado a um desequilíbrio financeiro no encerramento do exercício.

139. No entanto, no caso em exame, apesar da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente nas fontes 1 e 24, respectivamente nos valores de





R\$ 1.713.033,54 (um milhão, setecentos e treze mil, trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$ 464.409,29 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e vinte e nove centavos), a ocorrência não resultou em prejuízo à execução orçamentária municipal ou desequilíbrio financeiro.

140. Ademais, mesmo tendo havido suplementação superior ao valor estimado, não há nos autos informação de que houve a execução de despesas sem lastro orçamentário. Desse modo, **afasto** o apontamento.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

2.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o FUNDEB

141. O Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino, o montante de **R\$ 22.571.939,89** (vinte e dois milhões, quinhentos e setenta e um mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), correspondente a **27,96%** (vinte e sete inteiros e noventa e seis centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 80.727.227,52** (oitenta milhões, setecentos e vinte e sete mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos). Portanto, o Município ultrapassou o limite mínimo de **25%** (vinte e cinco por cento) estabelecido no art. 212 da CF/1988.

142. Comparando o exercício de 2021 com o anterior, verifico que houve redução do percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que correspondeu a **28,11%** (vinte e oito inteiros e onze centésimos percentuais) em 2020.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	35,30%	27,17%	33,23%	28,11%	27,96%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

143. Na remuneração dos profissionais do Magistério - Fundeb, o Município arrecadou R\$ **14.563.814,31** (quatorze milhões, quinhentos e sessenta e três mil, oitocentos e quatorze reais e trinta e um centavos), e os rendimentos sobre Aplicações Financeiras corresponderam a **R\$ 70.232,76** (setenta mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e seis





centavos), totalizando, portanto, **R\$ 14.634.047,07** (quatorze milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, quarenta e sete reais e sete centavos).

144. Foi destinado o valor de **R\$ 10.432.261,86** (dez milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos) à remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **71,28%** (setenta e um inteiros e vinte e oito centésimos percentuais) da receita do referido Fundo. Desse modo, o Município ultrapassou o limite mínimo de **70%** (setenta por cento) conforme estabelecido no art. 212-A da CF/1988 (incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26/8/2020⁴) e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020⁵.

145. No tocante ao Fundeb 50% e Fundeb 15% - Complementação da União, a Secex informou que não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/complementação da União.

146. Da análise comparativa com o exercício anterior, constato que o Município diminuiu percentualmente a aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que o percentual aplicado em 2020 foi de **77,09%** (setenta e sete inteiros e nove centésimos percentuais).

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	62,08%	79,99%	79,21%	77,09%	71,28%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB).
OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%

2.2. Saúde

147. Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou **R\$ 24.731.535,21** (vinte e quatro milhões, setecentos e trinta e um mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), valor correspondente **31,20%** (trinta e um inteiros e vinte centésimos

⁴ Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020) Regulamento. (...) XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020).

⁵ Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. (...).





percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 79.259.918,31** (setenta e nove milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e dezoito reais e trinta e um centavos). Portanto, o Município superou o limite mínimo de **15%** (quinze por cento) dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, inclusive as provenientes de transferências, na forma prevista nos arts. 156, 158 e 159 da Constituição Federal/1988 e no art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

148. Da análise comparativa com o exercício anterior, nota-se que o Município aumentou o percentual relacionado às ações e serviços públicos de saúde, uma vez que, no exercício de 2020, aplicou **20,97%** (vinte inteiros e noventa e sete centésimos percentuais) da receita base.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	35,26%	35,28%	31,45%	20,97%	31,20%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

2.3. Gastos com Pessoal

2.3.1. Despesa com pessoal do Poder Executivo

149. Na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, o Município aplicou **R\$ 50.351.075,18** (cinquenta milhões, trezentos e cinquenta e um mil, setenta e cinco reais e dezoito centavos), correspondentes a **50,56%** (cinquenta inteiros e cinquenta e seis centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R\$ 99.579.860,43** (noventa e nove milhões, quinhentos e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e três centavos).

150. Nota-se que esse valor está acima do limite prudencial (51,30%) estabelecido no parágrafo único do artigo 22, da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Porém, o percentual gasto é inferior ao limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

2.3.2. Despesa com Pessoal do Poder Legislativo





151. Em relação à despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foi aplicado **R\$ 1.940.092,74** (um milhão, novecentos e quarenta mil, noventa e dois reais e setenta e quatro centavos), valor correspondente a **1,94%** (um inteiro e noventa e quatro centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **6%** (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “a”, da LRF.

2.3.3. Despesa Total com Pessoal

152. As despesas totais com pessoal do Município, somaram **R\$ 52.291.167,92** (cinquenta e dois milhões, duzentos e noventa e um mil, cento e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), o que corresponde a **52,51%** (cinquenta e dois inteiros e cinquenta e um centésimos percentuais) da RCL, percentual inferior ao limite máximo de **60%** (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF.

153. A série histórica de percentuais dos gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida, no período 2018/2021, manteve-se abaixo do valor máximo permitido. Todavia, ultrapassou o limite permitido no exercício de 2017, conforme se observa a seguir:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2017	2018	2019	2020	2021
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	55,95%	49,29%	50,06%	52,04%	50,56%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,75%	2,86%	2,47%	2,18%	1,94%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	58,70%	52,15%	52,53%	54,22%	52,50%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

2.4. Repasses ao Legislativo

154. Infere-se dos autos que, conforme a Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais, o valor do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2021 foi fixado em **R\$ 3.819.374,70** (três milhões, oitocentos e dezenove mil, trezentos e setenta e quatro reais





e setenta centavos).

155. Em relação ao valor líquido do repasse, totalizou R\$ **3.819.374,70** (três milhões, oitocentos e dezenove mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta centavos), o que corresponde a **6,31%** (seis inteiros e trinta e um centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 60.527.991,92** (sessenta milhões, quinhentos e vinte e sete mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), valor inferior ao limite máximo de **7%** (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da CF/1988.

2.5. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

156. O quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	27,96%
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	71,28%
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da CF/1988	31,20%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea “b”	Máximo de 54% sobre a RCL	50,56%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea “a”	Máximo de 6% sobre a RCL	1,94%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	52,51%
Repasses ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,31%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.

3. DESEMPENHO FISCAL

157. A arrecadação das receitas orçamentárias foi de R\$ **102.544.051,26** (cento e dois milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, cinquenta e um reais e vinte e seis centavos). Os dados da série histórica demonstram um acréscimo de arrecadação de **R\$ 18.645.867,28** (dezoito milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos), uma vez que a arrecadação em 2020 foi de **R\$**





83.898.183,98 (oitenta e três milhões, oitocentos e noventa e oito mil, cento e oitenta e três reais e noventa e oito centavos).

Origens das Receitas	2017	2018	2019	2020	2021
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 59.252.707,16	R\$ 65.814.715,45	R\$ 71.761.870,12	R\$ 83.898.183,98	R\$ 102.544.051,26
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 0,00				

158. As receitas tributárias próprias perfizeram **R\$ 11.420.882,60** (onze milhões, quatrocentos e vinte mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), atingindo o percentual de **10,07%** (dez inteiros e sete centésimos percentuais) da receita total do Município, já descontada a contribuição ao Fundeb.

159. Na comparação desse valor com o do exercício anterior, observo um crescimento das receitas tributárias no importe de **R\$ 1.478.912,56** (um milhão, quatrocentos e setenta e oito mil, novecentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), já que a arrecadação em 2020 foi de **R\$ 9.941.970,04** (nove milhões, novecentos e quarenta e um mil, novecentos e setenta reais e quatro centavos).

160. Entre as receitas que compõem as receitas tributárias próprias, verifico que o valor correspondente à dívida ativa foi de **R\$ 733.254,70** (setecentos e trinta e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos), o que representou **6,42%** (seis inteiros e quarenta e dois centésimos percentuais) da receita própria arrecadada.

161. Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada (**R\$ 102.544.051,26**) com a despesa realizada ajustada (**R\$ 99.103.245,50**), somando com as despesas empenhadas decorrentes de créditos adicionais de superávit financeiro (**R\$ 12.128.327,98**), o Município apresentou superávit de **R\$ 15.569.133,74** (quinze milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, cento e trinta e três reais e setenta e quatro centavos)⁶.

162. Por sua vez, o Município apresentou aumento do saldo da dívida flutuante de **R\$ 5.891.135,54** (cinco milhões, oitocentos e noventa e um mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente a **231,43%** (duzentos e trinta e um inteiros

⁶ Documento Digital nº 181669/2022, p. 35.





e quarenta e três centésimos percentuais), visto que o saldo referente aos restos a pagar inscritos para o exercício seguinte foi de **R\$ 8.436.690,05** (oito milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, seiscentos e noventa reais e cinco centavos), enquanto o saldo do exercício de 2020 era de **R\$ 2.545.554,51** (dois milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos).

163. Quanto aos restos a pagar inscritos para o exercício seguinte, totalizaram **R\$ 1.203.428,09** (um milhão, duzentos e três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e nove centavos) na modalidade processados e **R\$ 7.233.261,96** (sete milhões, duzentos e trinta e três mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos) na modalidade não processados.

164. O Município demonstrou, ainda, conforme balanço patrimonial, capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui **R\$ 38.382.232,32** (trinta e oito milhões, trezentos e oitenta e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), para um saldo de passivo circulante no valor de **R\$ 1.866.132,93** (um milhão, oitocentos e sessenta e seis mil, cento e trinta e dois reais, noventa e três centavos), considerando restos a pagar processados, obrigações trabalhistas e previdenciárias e demais dívidas de curto prazo.

4. ÍNDICE DE LIQUIDEZ

165. O índice de liquidez corrente demonstra a capacidade financeira que o município tem numa determinada data, e aqui, no caso sob análise deve ser considerada a data de encerramento do balanço (31/12), para fazer frente às suas dívidas que deverão ser resgatadas no período inferior a 12 (doze) meses, após essa data.

166. O ativo circulante representa os bens e direitos que o município possui e que podem ser convertidos em dinheiro num prazo menor que um ano. Por sua vez, o passivo circulante demonstra as obrigações que devem ser pagas num prazo menor que um ano.

167. Nessas contas, constata-se que o valor do ativo circulante é de **R\$ 38.382.232,32** (trinta e oito milhões, trezentos e oitenta e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos) e do passivo circulante é de **R\$ 1.866.132,93** (um milhão, oitocentos e sessenta e seis mil, cento e trinta e dois reais, noventa e três centavos).





Portanto, a relação entre ativo e passivo circulante é de que há R\$ 20,56 (vinte reais e cinquenta e seis centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de dívidas.

168. Assim sendo, quando a relação de ativo circulante com o passivo circulante for maior que 1,00, significa afirmar que há um bom índice de liquidez, e neste caso sob análise, o índice é ótimo.

169. Vale mencionar neste momento, que consta dentro do ativo circulante, o valor de **R\$ 31.542.684,73** (trinta e um milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos), registrados como – caixa e equivalente de caixa. Portanto há uma situação financeira excelente.

5. INVESTIMENTOS

170. Os dados apresentados no relatório técnico demonstraram que, no exercício de 2021, os investimentos do Município representaram **14,25%** (quatorze inteiros e vinte e cinco centésimos percentuais) do total de suas despesas orçamentárias (exceto a intraorçamentária) num total de **R\$ 14.127.604,23** (quatorze milhões, cento e vinte e sete mil, seiscentos e quatro reais e vinte e três centavos):

PERCENTUAL DE INVESTIMENTOS	
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS (EXCETO INTRAORCAMENTARIA)	R\$ 99.103.245,50
INVESTIMENTOS	R\$ 14.127.604,23
% INVESTIMENTOS SOBRE AS DESPESAS	14,25%

Fonte: Documento Digital n.º 181669/22. p. 28.

6. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT

171. Quanto ao IGFM Geral, a Secex informou a impossibilidade de se obter esse indicador no exercício de 2021:

(...) Ressalta-se ainda que o IGF-M do exercício em análise (2021) não será apresentado 2021 neste relatório devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa. Dessa forma, o IGF-M deste exercício comporá a série histórica deste indicador apenas no exercício seguinte."





Exercicio	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2016	0,52	0,20	1,00	0,44	0,76	0,00	0,57	80
2017	0,55	0,07	1,00	0,31	0,00	0,00	0,43	118
2018	0,52	0,39	1,00	0,47	0,52	0,00	0,59	51
2019	0,55	0,41	1,00	0,50	0,52	0,00	0,60	67
2020	0,49	0,29	1,00	0,65	0,00	0,00	0,54	96

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, p. 8.

7. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

172. Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que:

- a) o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área do ensino, Fundeb e saúde;
- b) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;
- c) os repasses ao Poder Legislativo não foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal;
- d) os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inc. III, CF);
- d) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/1988.

173. Feitas essas considerações e tendo em vista o conjunto dos elementos presentes nas contas, profiro o meu voto.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

174. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 5.896/2022, de autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e tendo em vista o que dispõe o art. 31 da CF/1988; o art. 210 da Constituição Estadual, I; o art. 1º e o art. 26, todos da Lei Complementar n.º 269/2007, combinados com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas RI-TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, voto pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Brasnorte, exercício de 2021, sob a gestão do Sr. Edelo Marcelo Ferrari, Prefeito Municipal.**

175. Ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame





de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2021, conforme o art. 172 do RI-TCE/MT.

176. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

177. É como voto.

Cuiabá, 24 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)⁷
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

